

A recorrente invoca igualmente um fundamento a título subsidiário em relação aos contratos de 2016 a 2021. Alega, a este respeito, que a recusa do Conselho Único de Resolução em devolver os montantes correspondentes às garantias em numerário relativas aos compromissos irrevogáveis de pagamento para os anos 2015 a 2021 constitui um enriquecimento sem causa do Conselho Único de Resolução.

- (¹) Regulamento de Execução (UE) 2015/81 do Conselho, de 19 de dezembro de 2014, que especifica condições de aplicação uniformes do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às contribuições ex ante para o Fundo Único de Resolução (JO 2015, L 15, p. 1).
- (²) Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO 2014, L 225, p. 1).

Recurso interposto em 22 de outubro de 2021 — Auken e o./Comissão

(Processo T-689/21)

(2021/C 513/48)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Margrete Auken, Tilly Metz, Jutta Paulus, Michèle Rivasi e Kimberly van Sparrentak (representante: B. Kloostra, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da recorrida de 13 de agosto de 2021 através da qual esta indeferiu tacitamente o pedido confirmativo das recorrentes de 30 de junho de 2021 contra a decisão de 9 de junho de 2021 que recusou parcialmente o acesso aos documentos por elas solicitados; e
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes invocam cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento relativo à aplicação ilegal, por parte da recorrida, das exceções previstas no artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 (¹).
2. Segundo fundamento relativo ao facto de a recorrida não ter justificado a aplicação das exceções previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 e ter conseqüentemente violado o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 na medida em que não seguiu uma interpretação e aplicação restrita do artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão e artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
3. Terceiro fundamento relativo ao facto de a recorrida ter aplicado de forma incoerente as exceções previstas no artigo 4.º, n.º 2, primeiro travessão do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
4. Quarto fundamento relativo ao facto de a recorrida não ter tido em conta a existência de um interesse público superior na divulgação da informação solicitada.
5. Quinto fundamento relativo ao facto de a decisão recorrida violar o artigo 52.º, n.º 3 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 10.º, n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO 2001, L 145, pp. 43-48).